



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0169.3/2011

“Fica proibida a privatização ou terceirização da alimentação escolar na rede pública estadual de Santa Catarina.”

Autor: Deputada Luciane Carminatti

Relator: Deputado Milton Hobus

I – RELATÓRIO

Dos autos, a norma projeta disciplinar a forma como será o fornecimento da alimentação escolar, direito garantido pela legislação aos estudantes da rede pública estadual de educação, de modo que o Estado fique proibido de privatizar ou terceirizar esses serviços.

A matéria tramita desde 2011, onde foi lida no expediente do dia 10 de maio, posteriormente nesta comissão fora encaminhado diligenciamento externo a Secretaria de Estado da Educação.

Em 30 de setembro de 2013, foi autuado o ofício nº 2849 de 26 de setembro de 2013, no qual a Secretaria de Estado da Casa Civil encaminha a este parlamento as considerações da Secretaria de Estado da Educação através de sua Consultoria Jurídica.

O Secretário de Estado da Educação, por meio do ofício nº 1228/2013, manifestou-se nos seguintes termos:

[...]

Atendendo ao pedido, registramos que o projeto de lei visa legislar sobre matéria que, se aprovada na forma proposta, terá severa repercussão de ordem administrativa, orçamentária e financeira, com impacto direto nas contas estaduais. Desta forma, considerando a iniciativa da proposta, é possível concluir que a mesma cria despesa sem estabelecer a devida



previsão orçamentária o que, em tese, contraria o disposto no art. 123, I, da Constituição Estadual.

Da mesma forma, a Consultoria Jurídica da SED conclui em seu Parecer nº 225/2013/COJUR/SED que a proposta fere a liberdade de ação administrativa do Estado ao vedar a utilização de uma forma de gestão do Programa de Alimentação Escolar admitida pela legislação federal e resoluções do Fundo Nacional de Desenvolvimento da educação (FNDE), que regem a atividade

[...]

Do exposto, s.m.j., a forma de gestão do Programa de Alimentação Escolar executado pelo Estado, centralizada e terceirizada, não fere a Lei nº 11.947/2009 e as Resoluções do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE). A vedação de utilização de uma das formas de gestão admissíveis pelo FNDE através da lei específica sim fere a liberdade de ação administrativa, dentro dos limites permitidos em lei para o Estado.

É o relatório.

II – VOTO

Em atenção aos pressupostos regimentais atinentes a este colegiado, quanto a análise e manifestação sobre constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, nos termos do art. 72, I, c/c o art. 144, I, observo.

No que atende à constitucionalidade, entende-se que a matéria se encontra inserida no rol daquelas de competência legislativa concorrente entre o ente federativo e a União, conforme dispõe o 24º artigo da Constituição Federal.

Nesse contexto, competindo à **União legislar sobre normas gerais** de educação e aos **Estados e Distrito Federal, complementarem** a legislação



federal, **sem contrariá-la**, conforme preceituam os §§ 1º e 4º do artigo citado, se não, vejamos:

“Constituição Federal

Art.

24.....

[...]

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

[...]

§ 4º A **superveniência** de lei federal sobre normas gerais **suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.**

Ressalta-se que o diploma legal que atribui a competência da União sobre as normas gerais, *in casu*, trata-se da Lei nº 11.947/2009, de 16 de junho de 2019, que, em virtude de seus efeitos, entre outras, editou-se a Resolução/CD/FNDE nº 38, de 16 de julho de 2009, que detém sessão específica sobre as formas de gestão sob critérios específicos para realização de processo licitatório.

Cabe ressaltar que o objeto da proposta foi tema de discussão nas mais altas cortes do país, onde o acórdão nº TC-010.712/2011-9 do Tribunal de Contas da União, consolidou o assunto sobre a privatização ou terceirização da alimentação escolar, e foi além ao determinar que se aprimorassem os esforços para melhoria de controle dos contratos, com vistas a garantir a entrega de alimentos que supram as necessidades nutricionais dos alunos da rede pública, como se observa no, acórdão oriundo do relatório proferido pelo Ministro Marcos Bemquer Costa;

9.3. determinar à Secretaria de Estado da Educação de Santa Catarina – SED/SC que efetue controle eficaz da execução dos contratos de terceirização de fornecimento de merenda escolar



custeados com recursos federais, fiscalizando a mão-de-obra alocada, em especial a quantidade de merendeiras em cada escola, os equipamentos e utensílios disponibilizados, além da manutenção do cardápio pactuado, de forma a garantir o atingimento dos objetivos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), que é suprir, no mínimo, 15% das necessidades nutricionais diárias dos alunos em termos de calorias e proteínas;

Além do apresentado, é importante destacar que a alimentação escolar em Santa Catarina é gerenciada pela Secretaria de Estado da Educação, por meio do Conselho Estadual de Alimentação Escolar, criado pela Lei nº 11.522, de 12 de setembro de 2000.

Em atinência ao decorrido e as manifestações acostadas, voto, no âmbito desta Comissão, pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 0169.3/2011, frente ao vício insanável de inconstitucionalidade, em razão da ofensa ao disposto nos §§ 1º e 2º do art. 24 da Constituição Federal, e nos arts. 32 e 71, I e IV, alínea “a”, da Constituição Estadual.

Sala da Comissão,

Deputado Milton Hobus
Relator